AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382652 - RS (2023/0195959-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
		JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - DF078995
		GUSTAVO GEORGE DE MELLO - PR081928
		CASSIANE WENDRAMIN - SC047019
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança pleiteada por sociedade que buscava redução de alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), alegando ser sociedade empresária.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte recorrente possui a qualidade de sociedade empresária para fins de obtenção de benefício fiscal de redução de alíquota de IRPJ e CSLL.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 217/STJ, firmou a orientação de que, *"para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'"*.

4. Entende, ainda, a jurisprudência que, *"com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a*

Documento eletrônico VDA44149495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:30:58
Código de Controle do Documento: 65bb4f3c-97df-44bd-9e1f-416e6f83f34d

concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

5. Havendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a parte recorrente não estava organizada sob a forma de sociedade empresarial, entendimento diverso implicaria o reexame desses mesmos fatos e provas, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA44149495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2024 13:30:58
Código de Controle do Documento: 65bb4f3c-97df-44bd-9e1f-416e6f83f34d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382652 - RS (2023/0195959-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
		JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - DF078995
		GUSTAVO GEORGE DE MELLO - PR081928
		CASSIANE WENDRAMIN - SC047019
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança pleiteada por sociedade que buscava redução de alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), alegando ser sociedade empresária.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte recorrente possui a qualidade de sociedade empresária para fins de obtenção de benefício fiscal de redução de alíquota de IRPJ e CSLL.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 217/STJ, firmou a orientação de que, *"para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'"*.

4. Entende, ainda, a jurisprudência que, *"com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do*

Documento eletrônico VDA43737620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: f548b591-4f9e-42a3-98f5-f9c114fb4253

enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

5. Havendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a parte recorrente não estava organizada sob a forma de sociedade empresarial, entendimento diverso implicaria o reexame desses mesmos fatos e provas, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA contra a decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente alega, em resumo, que o exame do recurso especial não implica o reexame de fatos e provas dos autos, *"mas sim na correta interpretação dos artigos 15, § 1º, III, 'a', e artigo 20, I, da Lei n. 9.249/1995, referente à isenção tributária e à classificação de sociedades empresarias, os quais não são objeto de divergência nas instâncias inferiores"* (fl. 301).

Narra que o Tribunal *a quo* interpretou equivocadamente o *"conceito de sociedade empresária, visto que desconsiderou a natureza jurídica da clínica agravada, que é organizada sob a forma de sociedade empresária, conforme verifica-se nos documentos juntados aos autos"* (fl. 302).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 320).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem no acórdão em que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reformou a sentença para denegar a segurança pleiteada.

Documento eletrônico VDA43737620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: f548b591-4f9e-42a3-98f5-f9c114fb4253

Segue a ementa do julgado (fl. 198):

> TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.
>
> 1. O benefício fiscal da al. a do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da L 9.249/1995 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.
>
> 3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da L 9.249/1995.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não comporta conhecimento.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.116.399/BA e 962.667/RS, sob o regime de recursos repetitivos vinculados (Tema 217), firmou a seguinte orientação:

> [...] para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Eis o inteiro teor da ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.
>
> 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
>
> 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do

Documento eletrônico VDA43737620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: f548b591-4f9e-42a3-98f5-f9c114fb4253

eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010.)

Ainda quanto à matéria, ambas as turmas de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que, *"com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA"* (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,

Documento eletrônico VDA43737620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: f548b591-4f9e-42a3-98f5-f9c114fb4253

julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

Nesse mesmo sentido:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal de origem assim decidiu (fl. 293, e-STJ, grifei): "(...) Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela autora, que atua na área de prestação de serviços médicos na especialidade clínica de nefrologia, com a realização de procedimentos de hemodiálise, em conformidade com as Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme documentação carreada aos autos. (...) No entanto, consta que a autora alterou seu contrato social em 10/11/2010, deixando de ser sociedade empresária e passando a ser constituída como sociedade simples (fls. 111/119)".
>
> 2. Ademais, corretamente o Recurso Especial foi inadmitido na origem, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é de que, "a partir da vigência da Lei 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço 'organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA'" (AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014).
>
> 3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - em especial a alteração do contrato social de sociedade empresária para sociedade simples - demanda reexame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.651.890/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

No caso em análise, verifico que o Tribunal *a quo*, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça e com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte ora recorrente não fazia jus à redução de alíquota porque não possuía qualidade de sociedade empresária.

É o que se observa deste trecho extraído do acórdão recorrido:

> Os documentos colacionados ao processo, contudo, indicam o não preenchimento dos mencionados requisitos legais. Isso porque o conteúdo deles evidencia a inexistência de organização empresarial da impetrante.
>
> O contrato social inserido no processo (e1d3 na origem) demonstra que o quadro societário da impetrante é formado por dois sócios, sendo um médico e uma psicóloga. O sócio que exerce a profissão de médico é o responsável técnico e o administrador. Pela leitura do documento, constata-se ainda que a pessoa jurídica leva o nome do responsável técnico.
>
> Esse conjunto de informações comprova a ausência de estrutura empresarial e indica que a atividade executada é estritamente intelectual e pessoalizada na figura da profissional de medicina, sem que o exercício da

Documento eletrônico VDA43737620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: f548b591-4f9e-42a3-98f5-f9c114fb4253

profissão se constitua em elemento de empresa.

Além disso, não há qualquer comprovação de que a impetrante tem funcionários contratados para o exercício do objeto social. Tal fato sugere que apenas o sócio médico executa as atividades para as quais a pessoa jurídica foi constituída, reforçando o caráter intelectual dos serviços prestados.

Ressalte-se, por fim, que a impetrante afirma que presta serviços de urologia em hospitais e, conforme contrato de cooperação mútua (e1d6 na origem), observa-se que os serviços são prestados no âmbito do Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, o que indica a inexistência de investimentos condizentes com uma sociedade empresária que presta serviços de natureza hospitalar. Essa informação é corroborada pelo conteúdo do alvará emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária (e1d5 na origem), que declara que no endereço da impetrante são exercidas atividades médicas restrita consultas e atividade ambulatorial para a realização de exames complementares.

Nesse contexto, os requisitos legais para obtenção do benefício não foram observados, porquanto, embora se possa enquadrar os serviços prestados no rol previsto na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 da L 9.249/1995 enão se exija a comprovação do atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a impetrante não tem a qualidade de sociedade empresária. Os indícios presentes neste processo indicam que o instrumento da sociedade limitada serve apenas para iludir o exercício de sua profissão intelectual, removendo a característica de empresário e, consequentemente, de sociedade empresária da impetrante. Dessa maneira, para os fins do que está neste processo, a impetrante deve ser considerada sociedade simples, como prevê a cláusula de fechamento do art. 982 do CCvB e, por isso, não beneficiada pela redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL previstas nos arts. 15 e 20 da L 9.249/1995.

Não se argumente que o simples registro seria suficiente para caracterizar a sociedade empresária para os fins tributários aqui discutidos, pois a distinção ora estabelecida não se extrai da estrutura em abstrato, mas sim na constatação de que os sócios servem-se dessa estrutura jurídica para praticar sua atividade intelectual, diretamente. Não está presente a característica de sociedade empresária na atividade praticada pela impetrante que autorize haver o benefício fiscal outorgado na al. a do inc. III do§ 1º do art. 15 e no inc. I do art. 20 da L 9.249/1995.

Procedentes a apelação e a remessa necessária, devendo ser reformada a sentença. (Destaques acrescidos.)

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43737620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/10/2024 17:58:47
Código de Controle do Documento: f548b591-4f9e-42a3-98f5-f9c114fb4253

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.652 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195959-2

Número de Origem:
50029607920214047202

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752 GUSTAVO GEORGE DE MELLO - PR081928 CASSIANE WENDRAMIN - SC047019 JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - DF078995
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NABIL MOUSA YASIN E CIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752 JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - DF078995 GUSTAVO GEORGE DE MELLO - PR081928 CASSIANE WENDRAMIN - SC047019
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA44084785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:46:28
Código de Controle do Documento: 81525c88-2f7f-4a53-8e12-3cb0d5932bdd

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44084785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:46:28
Código de Controle do Documento: 81525c88-2f7f-4a53-8e12-3cb0d5932bdd